



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291063-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL ZETULA DA SILVA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2291063-54.2024.8.26.0000

Comarca: Central Cível

Agravante(s): Daniel Zetula da Silva ME

Agravado(s): Banco Safra S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTAS. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

3. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2314

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de exigência de contas*, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de suportar as custas processuais, por situação financeira instável, devendo ser concedida, portanto, gratuidade judiciária.

Na decisão de fls. 15 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Ausentes resposta e recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Ademais, resta claro que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.

Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Em que pese as razões do recurso, os documentos apresentados em primeira instância não são suficientes para que o pedido da Assistência Judiciária Gratuita possa ser apreciado, ademais, ressalta-se que, uma vez intimada, consoante com o despacho de fl. 15, a parte não apresentou tais documentos em grau recursal, limitando-se a pedir dilação do prazo que, uma vez concedido no despacho de fl. 25, manteve-se na inércia em não os apresentar.

No caso, os documentos apresentados não apenas são incapazes de corroborar a alegação de hipossuficiência da parte em arcar

com as custas, como demonstra uma receita com operações envolvendo grandes quantias, assim como apontado pelo magistrado em sua decisão que denegou a gratuidade, o que afasta qualquer possibilidade de concessão da benesse da assistência gratuita judiciária.

Ademais, o processo de exigir contas, do qual se interpôs estes Agravos de Instrumento, versa sobre operações envolvendo grandes quantias monetárias. Tal fator não deve ser motivo para presumir a capacidade econômica da requerente e, por conseguinte, para negar o benefício pleiteado. Não obstante, aliado com o contexto e a falta da comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, torna o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita de rigor.

Em casos semelhantes, esta Turma Julgadora decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência Judiciária Indeferimento da benesse à pessoa natural Agravante que não atendeu à ordem judicial para juntada de documentos elementares à análise do pedido, deixando de trazer aos autos qualquer subsídio apto a comprovar a alegada precariedade financeira Indeferimento da gratuidade mantido Efeito suspensivo revogado - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2200830-11.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCELO IELO AMARO, julgado em 22/10/2024).

Por fim, considera-se pré-questionadas todas as razões de recurso ventiladas, a evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados a este fim.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. DE REZENDE
Relator